

Acórdão: 16.679/04/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110953-85
Impugnante: Global Celulares e Informática Ltda
PTA/AI: 01.000142821-76
Inscr. Estadual: 277.058074.0023
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – CONCLUSÃO FISCAL – Face ao fato incontroverso de que o contribuinte promove de forma costumeira saídas abaixo do custo, o método utilizado da Conclusão Fiscal, não se revelou capaz de sustentar de forma inequívoca, a acusação de saídas desacobertadas. Lançamento improcedente, com base no art. 112, inciso II do CTN. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a apuração de saída desacobertada de documentos fiscais e conseqüente falta de recolhimento do imposto sobre as mercadorias da posição NBM/SH 8525.20.22, item 211 do Anexo XVI do RICMS/96.

A irregularidade em questão foi apurada através de Conclusão Fiscal no ano de 2002, com base nos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Inventário, Notas Fiscais de Entrada e Saída e da Declaração Anual Simplificada PJ 2003 – Simples, ano calendário de 2002.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por seu representante legal, Impugnação às fls. 37/42, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 96/99.

DECISÃO

O presente trabalho, diz respeito à acusação fiscal de saídas de mercadorias desacobertadas, apuradas através de Conclusão Fiscal, onde o Fisco se utilizou da seguinte equação: Estoque inicial + compras – estoque final – material de uso e consumo – imobilizado = CMV / CMV + 8% de lucro – saídas registradas = diferença tributável.

Antes mesmo de adentrarmos na análise dos argumentos apresentados pelas partes, nos deteremos sobre a análise de uma particularidade que cerca o presente lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O levantamento em questão, envolve a mercadoria “aparelhos celulares”, sendo que tanto o Impugnante, quanto o Fisco, concordam que ocorreram, e em volume expressivo vendas abaixo do custo de aquisição.

Neste sentido, destacamos trecho da manifestação fiscal, às fls. 98, onde o fisco diz que “quase sempre ocorre saída abaixo do custo”.

Ainda no fechamento de sua manifestação, o Fisco volta a se pronunciar dizendo: “ uma vez comprovado que o Autuado promoveu venda de mercadorias desacobertas de documento fiscal e ou a fez abaixo do valor que efetivamente se realizaram...”.

Neste segundo trecho destacado, fica bastante nítido, que o próprio Fisco tem dúvidas, se com a utilização da Conclusão Fiscal, ele teria apurado saídas de mercadorias desacobertas, ou saídas abaixo do custo.

E com efeito, no caso em apreço, dada a concordância entre Fisco e Contribuinte, que é usual a saída de mercadorias abaixo do custo, a técnica da Conclusão Fiscal, não se revelou adequada para sustentar a acusação fiscal de saídas desacobertas.

Assim, constata-se que não há no Auto de Infração, uma perfeita tipificação da irregularidade apurada, uma vez que subsiste a possibilidade de que além de saídas desacobertas, tenha ocorrido também saídas abaixo do custo e até mesmo saídas subfaturadas

Face às dúvidas que pairam sobre o lançamento, o mesmo não merece prosperar.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, com base no art. 112, inciso II, do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 11/08/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Mauro Rogério Martins
Relator